



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG
PROCURADORIA FEDERAL/UFU

AV. JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121 - B. SANTA MÔNICA - REITORIA - BLOCO 3P - CAMPUS SANTA MÔNICA UBERLÂNDIA/MG - CEP. 38.400-902 - TELEFONE: (34)3239-4851.

NOTA n. 00118/2019/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU

NUP: 23117.084243/2019-07

INTERESSADOS: DIRETORIA DE ORÇAMENTO - (DIROR) - JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Orçamento da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração acerca da possibilidade de renúncia, integral ou parcial, por parte de seus servidores e servidores convidados, à percepção de diárias e passagens em viagens a serviço.
2. Segundo narra a consulta, documento único do processo, a Diretoria evita a prática por prudência, mas indica que isso diminui as possibilidades de deslocamentos de servidores nacional e internacionalmente.
3. A orientação atual da Diretoria se deve a falta de pacificidade do tema, consubstanciada na existência de entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 569), em sentido contrário, e de Nota Informativa do então Ministério do Planejamento, favorável.
4. É o breve relato. Passo à análise e manifestação.
5. As diárias e o adicional de deslocamento pagos aos servidores que se deslocam em razão do serviço tem caráter indenizatório, nos termos do que dispõe o art. 58 e 59 da Lei n. 8.112/90.
6. Como verbas de caráter indenizatório decorrentes do regime de trabalho, possuem natureza patrimonial disponível, e dessa maneira, são renunciáveis.
7. O art. 51 da Lei n. 9.784/99 dispõe que o interessado poderá, desde que faça por manifestação escrita, renunciar a direitos disponíveis.
8. Quanto à possível incerteza gerada pelos posicionamentos descritos na consulta, esclarece-se que o trecho extraído do Acórdão n. 569/2002 do Tribunal de Contas da União, integra o Relatório de Auditoria da 6ª Secretaria de Controle Externo - SECEX-6, realizada na área de suprimento de fundos, diárias e passagens da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República (SAPR), o qual foi submetido a julgamento por aquela Corte de Contas. Referido trecho foi citado no relatório do ministro, mas não reproduz manifestação da Corte a respeito da matéria, não podendo ser utilizada como jurisprudência.
9. Recentemente, inclusive, ao analisar a matéria no Acórdão 5974/2018, o Ministro José Múcio Monteiro enfrentou a questão em seu voto, indicando que no voto condutor, o Relator discordou, com base no art. 58, §2º, da Lei 8.112/90, da tese da impossibilidade da renúncia.
10. Transcreve-se, por oportuno, trecho do recente acórdão que aborda o engano em relação à citação do entendimento do Tribunal a partir do trecho transcrito na consulta:
 5. Afasto, de plano, a fundamentação utilizada pela unidade técnica. O trecho reproduzido pela Secex/ES foi extraído do relatório do ministro, que, por sua vez, reproduziu a instrução da então 6ª Secex. Não é, portanto, manifestação da Corte que possa ser utilizada como jurisprudência. Pior, no voto condutor da deliberação, o Relator discordou, com base no art. 58, § 2º, da Lei 8.112/90, da tese da impossibilidade da renúncia:
"Dois pontos suscitou o Sr. Analista-Instrutor, os quais merecem ser abordados por este Relator: dispensa do recebimento de diárias por parte dos servidores e deslocamento constante de servidores para as mesmas localidades em que supostamente teriam residência fixa.
Em relação ao primeiro ponto, ou seja, à dispensa do recebimento de diárias por parte dos servidores, esta ocorrência encontra amparo na Lei 8.112/90. Nos termos do art. 58, § 2º, 'nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.' Dessa forma é possível ocorrerem viagens constantes de servidores para uma mesma localidade sem que haja o pagamento de diárias, se esse procedimento constituir uma rotina inerente às atividades do cargo, como é o caso."
 6. Por oportuno, é importante mencionar que o dispositivo mencionado por Sua Excelência se mostra adequado para amparar o não pagamento de diárias na hipótese abordada naquela oportunidade (viagens constantes para a mesma localidade). Por outro lado, não ampara a possibilidade de renúncia das diárias pelo servidor. Eis o teor do dispositivo:
§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias."
 7. Trata-se, portanto, apenas de estabelecer que o servidor, na hipótese que menciona, não fará jus à indenização. Não se refere, portanto, à possibilidade de renúncia, até porque não se pode renunciar a algo que sequer se dispõe.
 8. De qualquer forma, o Tribunal não aderiu ao entendimento da então 6ª Secex, no sentido de que a dispensa de pagamento de diárias não tem amparo legal. Tratou-se de mera opinião da unidade técnica, não acolhida pelo Plenário.
11. No que toca ao mérito da questão, ou seja, ao analisar propriamente a possibilidade de

renúncia de diárias, o acórdão se manifestou pela ausência de ilegalidade. Nota-se no documento anexo ao presente, que a Corte de Contas lastreia sua decisão em manifestações da AGU, do então Ministério do Planejamento, e do próprio Poder Judiciário.

12. Tanto o acórdão do TCU, quanto às manifestações da AGU e do Ministério do Planejamento citadas, tratam apenas de diárias.

13. Já as decisões judiciais citadas tratam de ajuda de custo, verba também detentora de natureza indenizatória, e por essa razão, reconhecida como direito patrimonial disponível e renunciável.

14. Assim, quanto às diárias, não há dúvida que, por sua natureza indenizatória, têm natureza patrimonial disponível, sendo renunciáveis.

15. No tocante às passagens, elas não estão listadas no art. 51 como verbas de natureza indenizatória, e, pela atual sistemática adotada no Poder Executivo Federal, são adquiridas diretamente pela Administração, em momento prévio à realização da viagem pelo servidor.

16. A despeito disso, assim como as diárias, possuem natureza patrimonial, o que dá a elas o caráter de disponibilidade.

17. No sentido da equiparação entre as diárias e as passagens para esse fim, a Nota Técnica 11687/2018-MP:

6. Diante do exposto, **entende-se que o pagamento de passagens é análogo ao de diárias, no sentido de possuir natureza jurídica patrimonial disponível**, o que não constitui obstáculo à renúncia de sua percepção pelo servidor público.

18. A despeito da viabilidade, a renúncia não deve ser a regra.

19. É de se consignar, ainda, que a Administração deve ficar atenta às solicitações de renúncia à percepção de diárias pelos servidores, de modo a evitar que os pedidos tenham motivações outras que não a de viabilizar a viagem a serviço do servidor - que não seria possível acaso a Administração tivesse que arcar com tal custo adicional - mormente para evitar eventuais tentativas de burla à legislação para realização de viagem por interesse exclusivamente particular. Destarte, deve a administração adotar mecanismos com vistas a evitar a distorção do escopo da lei, impedindo que a renúncia à diária sirva tão somente para legitimar viagens estranhas ao interesse público

20. Nessa linha, recomendamos a elaboração de um Termo de Renúncia, a ser previamente assinado pelo servidor, em que conste justificativa expressa com os motivos pelos quais ele está renunciando espontaneamente ao direito de receber as diárias. No bojo do processo administrativo em que o termo de renúncia será juntado, deverá restar claro que o deslocamento do servidor se dará exclusivamente no interesse da Administração ou a serviço.

21. Como situação excepcional, recomenda-se que a circunstância de restrição orçamentária eventualmente vivenciada no momento da renúncia, além da situação político-econômica do país, sejam mencionadas na motivação do despacho de deferir a viagem do servidor no interesse da Administração, acolhendo a renúncia às diárias e passagens, eventualmente por ele manifestada.

22. Em face do exposto, opino pela possibilidade jurídica de renúncia pelos servidores e servidores convidados da UFU à percepção de diárias e passagens em viagens a serviços, devendo a medida, porém, ocorrer de forma excepcional, adotando-se as cautelas indicadas nos itens 19 a 21 da presente manifestação.

23. Restitua-se à origem.

Uberlândia, 26 de setembro de 2019.

BIANCA DUARTE TEIXEIRA LOBATO
PROCURADORA-CHEFE
SIAPE 1.553.209

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23117084243201907 e da chave de acesso 0ee8caf3

Documento assinado eletronicamente por BIANCA DUARTE TEIXEIRA LOBATO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 320394185 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BIANCA DUARTE TEIXEIRA LOBATO. Data e Hora: 26-09-2019 09:44. Número de Série: 13821362. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
